

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.983, DE 2009

Altera o inciso "c" do art. 2º da Lei n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário do estado do Acre e parte do estado do Amazonas do fuso Greenwich "menos quatro" para o fuso "menos cinco".

Autor: Deputado MARCELO SERAFIM

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.983, de 2009, altera o Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal, visando a alterar o fuso horário do estado do Acre e parte do estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos quatro” para o fuso “menos cinco”. Na prática, o projeto reestabelece o horário do Acre alterado pela Lei 11.662, de 24 de abril de 2008.

A lei, em vigor desde junho do ano passado, diminuiu de duas para uma hora a diferença de fuso horário do Acre e de parte mais ao oeste do estado do Amazonas em relação a Brasília.

Argumenta o autor que “a mudança que ocorreu no Acre e no sul do estado do Amazonas, com a sanção da lei, se faz sentir principalmente nas crianças, onde as escolas são obrigadas a iniciar mais tarde o primeiro turno implicando em menor número de horas aulas e aumento do consumo de energia.” Acrescenta que a atividade laboral se inicia quando ainda está escuro, ocasionando transtornos à saúde da população do Acre e dos municípios do sul do Amazonas.

Ademais, a presente justificação tem por base carta/manifesto da Associação de Geógrafos Brasileiros que entendemos ser a mais eficiente em termos de conhecimento para a questão em voga.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com base no Art. 54 do Regimento Interno, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Há quase 100 anos, foi definido o horário legal do Brasil, e o País foi dividido em quatro fusos horários distintos, tendo como fundamento o meridiano de Greenwich. Esta situação, estabelecida pelo Decreto n.º 2.784 de 18 de junho de 1913, permaneceu até o ano passado, quando foi sancionada a Lei n.º 11.662, de 24 de abril de 2008, que eliminou um fuso horário.

A Lei alterou o fuso horário do estado do Acre e parte do estado do Amazonas do fuso de Greenwich de “menos cinco” para “menos quatro horas”. Há pouco mais de um ano, parte da população desses estados teve que alterar toda a rotina de atividades, assim como o comércio, a indústria, o setor público, os bancos e outros serviços. Com a mudança, a diferença de horário com relação a Brasília passou a ser de uma hora, e não mais de duas horas.

Na ocasião, uma das razões para a alteração foi atender às pressões dos grupos de mídia, que, com a diferença maior, tinham que ajustar sua grade de programação gerada nacionalmente para atender aos ditames da Classificação Indicativa, observando horários mais adequados para exibição de programas, conforme a faixa etária.

Passado mais de um ano, a população afetada ainda tenta se adaptar a uma mudança que foi feita especialmente para atender interesses comerciais. Argumenta o autor do Projeto em tela que, para as

famílias dessas localidades, é como se fosse horário de verão durante todo o ano. Ou seja, crianças vão para a escola e trabalhadores, ao trabalho, quando ainda está escuro. Além dos transtornos físicos e psicológicos, ocorre perda de aproveitamento escolar, em razão da redução do número de horas de aula nas escolas, e, por outro lado, aumento do consumo de energia.

Em 03 de novembro de 2009, o Plenário aprovou o Projeto de Decreto Legislativo n.º 981, de 2008, do Deputado Flaviano Melo, que prevê a realização de referendo no estado do Acre para saber se a população é a favor ou contra a mudança de horário. A matéria será votada ainda pelo Senado. No entanto, em nosso entendimento, não é preciso empreender tanto esforço e energia, além do custo logístico e operacional que será gerado com essa consulta popular, para saber que a mudança prejudica a saúde e reduz o conforto e a segurança do trabalhador e dos estudantes nos estados atingidos.

Reiteramos a argumentação do autor da proposta de que um País com dimensões continentais como o Brasil, que aspira tornar-se uma potência mundial, comporta perfeitamente ter quatro fusos horários, lembrando que Nações como os Estados Unidos, o Canadá e a Rússia possuem mais de quatro fusos horários e nunca tiveram, em razão disso, problemas de integração interna ou de ordem econômica.

Entretanto, em razão de técnica legislativa, estamos propondo uma nova redação à proposição, uma vez que a redação proposta estava alterando também os horários de estados como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia, o que não é o escopo da matéria. Para tanto, recuperamos, parcialmente, a situação prevista na versão original do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.983, de 2009, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Arolde de Oliveira
Relator

PL-5983-09-AO.doc

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.983, DE 2009

Altera o art. 2º do Decreto no 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º do Decreto no 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto n.º 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos quatro horas, compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima e a parte do Amazonas que fica a leste de uma linha (círculo máximo), e, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre.

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas, compreende o Estado do Acre e a parte restante do Amazonas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator